

EMENTA - ESTABELECE O ESTATUTO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DE
CANAS.

RYNALDO ZANIN, Prefeito Municipal de Canas, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eles sanciona e promulga a seguinte lei:

DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1 - O disposto neste título constitui-se no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se Servidores Públicos para os efeitos deste título:

- I - Servidor titular de cargo efetivo.
- II - Servidor titular de cargo em comissão.
- III - Servidor titular de emprego.
- IV - Servidor autárquico e
- V - Servidor fundacional.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 2 - Vencimento é a retribuição pecuniária correspondente a referência inicial de enquadramento pelo exercício de cargo ou emprego público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação.

ARTIGO 3 - Remuneração é o vencimento do cargo ou emprego, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§1º. - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§2º. - A irredutibilidade de que trata o parágrafo anterior, atinge também a remuneração do servidor que há mais de 6(seis) anos exerça cargo diferente do seu e com referência mais elevada, quando continuará recebendo o valor da referência maior, por ocasião da cessação da designação ou nomeação.

ARTIGO 4 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma de valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

ARTIGO 5- O servidor perderá:

I - Remuneração do dia, conforme o caso, pelo cometimento de faltas injustificadas e justificadas.

II - 1/3 (Um terço) da remuneração do dia, conforme o caso, quando comparecer ao serviço, dentro dos 15(quinze) minutos iniciais da jornada de trabalho ou quando se retirar até 1(uma) hora antes de findo o período de trabalho durante 3(três) vezes ao mês.

III - 1/3(Um terço) da remuneração, conforme o caso, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia desde seu recebimento por crime funcional, com direito a diferença corrigida monetariamente, se absolvido.

IV - 2/3(Dois terços) da remuneração, conforme o caso, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva a pena que não determine demissão.

ARTIGO 6 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto inicial sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto em sua remuneração.

ARTIGO 7 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

ARTIGO 8 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 9 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos 70(sententa) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente:

a) aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30(trinta anos), se mulher;

b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25(vinte e cinco) anos, se professora;

c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço

d) aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60(sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1^a. - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, referidas no inciso I deste artigo:

Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose aquilante, nefropatia grave, estados avançados de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§2^a. - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§3^a. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4^a. - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se tiver dado a aposentadoria.

§5ª. - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade, 30(trinta) dias após a data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

§6ª. - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de progressão, a contagem do tempo relativa ao período de afastamento.

§7ª. - O recebimento indevido do benefício de aposentadoria havido por fraude, dolo ou má fé, implicará em devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

§8ª. - A revisão dos proventos e pensões será efetuada de acordo com as alterações ocorridas na entidade de origem do servidor aposentado.

ARTIGO 10 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de atividade pública, provada, rural e urbana.

§1º. - Para gozar do benefício da contagem recíproca de que trata este artigo, o servidor deverá contar pelo menos 05(cinco) anos de efetivo exercício público municipal e haver contribuído por igual período para o Órgão Previdenciário, até que se definam, por Lei Federal, os critérios de compensação financeira de que trata o §2º., do artigo 202 da Constituição da República.

CAPITULO IV DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 11 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Diárias
- II - Gratificações e adicionais
- III - Abono familiar

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações e os adicionais se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

ARTIGO 12 - As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão, quaisquer outros acréscimos pecuniários, anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

ARTIGO 13 - As vantagens de que trata este capítulo, serão regulamentadas, se necessário, por decreto do Chefe do poder Executivo, do Dirigente Superior da Autarquia ou de Fundação, quando for o caso.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

ARTIGO 14 - O servidor que a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus à passagem, estadas e diárias, estas destinadas á cobertura da locomoção e alimentação previamente liberadas.

§ 1º. - as diárias serão concedidas antecipadamente na forma do regulamento que vier a ser baixado.

§ 2º. - as diárias serão devidas em dobro quando o deslocamento for para ponto fora do território nacional.

§ 3º. - nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

ARTIGO 15- O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de um dia.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ARTIGO 16 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, será deferido aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - décimo terceiro salário.

II - adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubres ou perigosas.

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

IV - adicional noturno.

V - adicional de representação.

VI - adicional de nível universitário.

- VII - adicional de sexta parte e
- VIII - licença-prêmio.
- IX - Quebra de caixa.

SUBSEÇÃO I

DO 13^o.SALÁRIO

ARTIGO 17 - O 13^o.(Décimo terceiro) salário será pago anualmente até o dia 10 (dez) de dezembro, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - O décimo terceiro salário, corresponderá a 1/12 (Um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

ARTIGO 18 - Do décimo terceiro salário será descontada a parcela devida à Previdência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O décimo terceiro salário será estendido aos inativos e pensionistas, nas mesmas condições.

ARTIGO 19 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, o décimo terceiro salário, ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês do desligamento.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS.

ARTIGO 20 - Os servidores que trabalham com habitualidade em lugares insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus ao adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, a ser regulamentado por Decreto dentro de 90(noventa) dias a contar da publicação da presente Lei.

§1^o. - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§2º. - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com eliminação das condições ou dos riscos que deverão causar a sua concessão.

ARTIGO 21 - Haverá permanentemente controle da atividade dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactente, será afastada enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigo ou penoso.

SUBSEÇÃO III

ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

ARTIGO 22- O adicional pela prestação de serviço extraordinário, corresponderá ao acréscimo de 50%(cinquenta por cento) de remuneração da hora normal de trabalho.

ARTIGO 23 - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas atividades insalubres, a duração do trabalho, não poderá exceder o limite legal de 8(oito) horas diárias.

ARTIGO 24 - O servidor, excepcionalmente, poderá ser convocado para a jornada de trabalho de 8(oito) horas, aos sábados, domingos e feriados, quanto a remuneração , será igual a 50%(cinquenta por cento) da hora normal de trabalho aos sábados e 100%(Cem por cento) aos domingos e feriados, quando ultrapassar a jornada semanal de 40(quarenta) horas.

ARTIGO 25 -É vedado a qualquer título, o trabalho aos domingos, exceto sob a forma de compensação de jornada, devendo esta ocorrer, obrigatoriamente na semana imediatamente seguinte.

ARTIGO 26 - Fica assegurada pelo menos, descanso semanal do mês aos domingos.

ARTIGO 27 - O serviço extraordinário previsto nesta subseção, será precedido de autorização do chefe superior que justificará o fato.

ARTIGO 28 - Não se aplica o disposto na presente subseção, aos servidores cuja jornada de trabalho for fixada pelo sistema de revezamento, que será disciplinado por regulamentos próprios, pelo chefe do Poder Executivo, do superior da Autarquia ou da Fundação, quando for o caso.

ARTIGO 29 - Fica determinantemente proibida a prestação de horas extras ou serviço extraordinário de forma diversa a instituída na presente Lei, implicando em falta grave a atribuição ou fixação de jornada de trabalho além do hora permitido.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

ARTIGO 30 - O serviço noturno prestado em 22(vinte e duas) horas de um dia e 5(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52(cinquenta e dois) minutos e 30(trinta) seguinte.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 31 - O adicional de representação que corresponderá a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, é devido aos ocupantes dos cargos de diretor de departamento, acessor e procurador desde que dediquem, no mínimo, 40(quarenta) horas semanais da municipalidade.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL DE NÍVEL

UNIVERSITÁRIO

ARTIGO 32 - O adicional de nível universitário que corresponderá a 40%(quarenta por cento), será devido aos ocupantes dos cargos e empregos que exijam a formação de nível universitário para o cargo ou emprego e que tenha o servidor essa formação, resguardado o direito dos atuais ocupantes.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DA SEXTA PARTE

ARTIGO 33- O adicional da sexta parte da remuneração, será devido aos servidores após 20(vinte) anos de efetivo exercício exclusivamente municipal.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA-PRÊMIO

ARTIGO 34 - Ao servidor que requerer, será concedida a licença-prêmio de 3(três) meses, sem prejuízo dos direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal.

§1º. - Esse direito será exercido no quinquênio posterior ao da aquisição e mediante programação a ser efetivada pelo chefe do poder executivo, do dirigente superior da Autarquia ou da Fundação, quando for o caso atendido, o mínimo de 20% (vinte por cento) do quadro ao ano.

§2º. - A contagem de tempo para percepção da gratificação licença-prêmio, iniciou-se a ___/___/___, com a promulgação da lei Orgânica do Município de Canas.

ARTIGO 35 - O servidor com direito da licença prêmio poderá gozá-la integralmente se assim o desejar; poderá optar pelo gozo da metade do respectivo período, recebendo em dinheiro, a importância equivalente a remuneração correspondente a outra metade, poderá ainda, deixar de gozá-la totalmente, recebendo neste caso importância em dinheiro correspondente ao valor integral da remuneração.

§1º. - O afastamento de que trata este artigo poderá ser gozado em até três épocas diferentes.

§2º. - Se por qualquer razão não for efetuado, em tempo hábil, o pagamento da gratificação licença-prêmio, o servidor terá direito a recebê-la devidamente corrigida pela remuneração do mês que estiver sendo efetuado o pagamento.

§3º. - Para que o servidor efetivo no exercício do cargo em comissão goze da gratificação licença-prêmio, com as vantagens desse cargo, deve ter nele, pelo menos, dois anos de efetivo exercício.

ARTIGO 36 - Não terá o direito à licença-prêmio, o servidor que, no período de sua aquisição, houver:

I - sofrido pena de suspensão.

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de trinta dias.

III - gozado licença:

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não.

b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não.

c) para tratar de interesses particulares por mais de trinta dias.

d) para desempenho de mandato classista.

e) por motivo de atividade política.

ARTIGO 37 - O pedido de licença-prêmio, será instruído com sertidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente e deferido pelo Prefeito Municipal, pelo dirigente da autarquia ou da fundação quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em pecúnia.

SUBSEÇÃO VIII

DA QUEBRA DE CAIXA

ARTIGO 38 - Todo aquele que exercer funções de tesoureiro ou pagador, fará jus a um adicional de quebra de caixa que corresponderá a 30% (trinta por cento) da referência do cargo ou função.

SEÇÃO IV

DO ABONO FAMILIAR

ARTIGO 39 - Será concedido abono familiar mensal ao servidor ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira de servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

II - por filho menor de quatorze anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria e

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º. - compreende-se, nesse artigo, o filho de qualquer condição ou enteado, ou adotivo e o menor tutelado.

§ 2º. - para efeito desse artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada, o recebimento de importância igual ou superior a um salário mínimo.

§ 3º. - quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativo ou inativo, o abono familiar será concedido apenas a um deles.

§ 4º. - ao pai e a mãe, equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta desses, os representantes legais dos incapazes.

ARTIGO 40 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º. - com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º. - passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda ou sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga a autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º. - caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

ARTIGO 41 - O valor do abono familiar será igual a 5%(cinco por cento) do salário mínimo, devendo ser pago a partir da data em que for requerido o deferimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pelo recebimento do abono familiar, deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração devida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

ARTIGO 42 - Nenhum desconto incidirá sob o abono familiar, nem esse servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins da previdência social.

ARTIGO 43 - Todo aquele que por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado a sua restituição devidamente corrigida, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 44 - Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I - para tratamento de saúde.
- II - a gestante, a adotante e a paternidade.
- III - por acidente em serviço.
- IV - por motivo de doença em pessoa da família.
- V - para o serviço militar.
- VI - para tratar de interesses particulares.
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1^a. - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses.

§ 2^a. - É vedado o exercício de atividade, remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I,II,III,IV e VII deste artigo.

ARTIGO 45 - A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 46 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.


ARTIGO 47 - Para licença até 30(trinta) dias , a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1^o. - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º. - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

ARTIGO 48 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ARTIGO 49 - O atestado e o laudo de junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo IX, § 1º. .


 ARTIGO 50 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE

E DA LICENÇA PATERNIDADE

ARTIGO 51 - Será concedida licença a servidora gestante, por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

 § 1º. - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

ARTIGO 52- Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

ARTIGO 53 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6(seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1(uma) hora que poderá ser parcelada em 2(dois) períodos de meia hora.

ARTIGO 54 - Os servidores que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão extensivas, respectivamente, a mãe e ao pai adotante, nas mesmas condições, a licença de que trata a presente seção.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM

SERVIÇO

ARTIGO 55 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

ARTIGO 56 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressões sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa;

ARTIGO 57 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos do empregador correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

ARTIGO 58 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 59 - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º. - A licença prevista neste artigo será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º. - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 3º. - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo ou emprego, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 60 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida a licença a vista de documento oficial.

§ 1º. - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE

INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 61 - O servidor terá direito a licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º. - Não se concederá nova licença antes de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

§ 3º. - Não se concederá licença para o servidor antes de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

ARTIGO 62 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE

MANDATO CLASSISTA

ARTIGO 63 - É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato de Confederação, Federação e Sindicato Representativo da Categoria de servidor público municipal, sem prejuízo de sua remuneração.

ARTIGO 64 - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação das entidades mencionadas no artigo anterior, até o máximo de 3 (três) por entidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

ARTIGO 65 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela Chefia imediata, salvo o disposto no § 5º. deste artigo.

§ 1º. - A escala de férias poderá ser alterada, por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º. - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 06(seis) faltas, injustificadas, ao trabalho.


§ 3º. - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º. - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º. - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentado 30(trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

ARTIGO 66 - A remuneração do mês de férias será paga, obrigatoriamente, antes que as mesmas comecem a fruir e com 50% (cinquenta por cento) a mais do que o normal.

ARTIGO 67 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

 ARTIGO 68 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VI e VII do artigo 43 , desde que superiores a 15 (quinze) dias.

ARTIGO 69 - No cálculo do abono pecuniário de que trata o artigo 66, será considerado o valor adicional de férias, previsto no § 5º. do artigo 45

ARTIGO 70 - O servidor que opera, como atividade principal, direta e permanentemente com raio x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias, consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

 PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

ARTIGO 71 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito no disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

ARTIGO 72 - O servidor poderá ser posto a disposição, mediante a requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas Autarquias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ônus da remuneração, na hipótese deste artigo, será do órgão ou entidade requisitante.

ARTIGO 73 - O servidor estável, poderá ausentar-se do município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

§ 1º. A ausência de que trata este artigo, não excederá de quatro anos e findo o período, somente decorridos cinco anos, será permitida nova ausência ou licença para tratar de interesse particular.

§ 2º. - A ausência de que trata este artigo, será sem prejuízo de remuneração, somente quando o estudo for inquestionavelmente do interesse público municipal, a juízo exclusivo do Chefe do poder Executivo, da mesa da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

ARTIGO 74 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sem remuneração.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento e

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.


CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ARTIGO 75- A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo ou de seus dependentes, devidamente inscritos, será obrigatoriamente prestado na forma da Lei Complementar conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Canas.

CAPÍTULO X


DO DIREITO DE PETIÇÃO

 ARTIGO 76 - É assegurado ao servidor requerer aos poderes públicos em defesa do direito ou de interesse legítimo.

ARTIGO 77 - O requerimento será dirigido a Autoridade competente para decidí-lo e, encaminhado por intermédio daquela em que estiver imediatamente subordinado o Requerente.

ARTIGO 78 - Cabe pedido de reconsideração a Autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam, no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias.

 ARTIGO 79 - caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração e

II - Das decisões dos recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. - O recurso será dirigido a Autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e ,sucessivamente, em excaha ascendente e demais Autoridades.

§ 2º. - O recurso será encaminhado por intermédio da Autoridade a que estiver imediatamente subordinado o Requerente.

ARTIGO 80 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

ARTIGO 81 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da Autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento de reconsideração ou de recusa, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

ARTIGO 82 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadorias ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - Em sessenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou data da ciência pelo interessado, quando o ato não for impugnado.

ARTIGO 83 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a percorrer pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

ARTIGO 84- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

ARTIGO 85 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento na repartição ao servidor ou a Procurador por ele constituído.

ARTIGO 86 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, eivados de ilegalidade.

ARTIGO 87 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO II
DO REGIME DISCIPLINA
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

ARTIGO 88 - São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ;

II - ser leal às Instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) as requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da Autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com humanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso do poder e

XIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela Autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao Representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 89 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da Autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opôr resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às Autoridades públicas ou ato do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço ou trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição o desempenho fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar da gerência ou administração em empresa privada de sociedade civil ou exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o Município;

XII - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições pública, salvo quando se tratar de benefício previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau ou de companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sobre qualquer de sua forma;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas a do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XIX - fazer circular ou abaixo assinados de qualquer natureza no recinto da repartição e

X - incitamento à greve.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 90 - Ressalvados os casos previstos na constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º. - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

ARTIGO 91 - Será permitida a acumulação de dois ou mais cargos em comissão, sendo vedada a remuneração para mais um cargo.

ARTIGO 92 - O servidor não será remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 93 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 94 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo VII, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

ARTIGO 95 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

ARTIGO 96 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ARTIGO 97 - As sações civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

ARTIGO 98 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

ARTIGO 99- São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade e
- V - destituição de cargo em comissão.

ARTIGO 100- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ARTIGO 101 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo XC, Incisos I a IX e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ARTIGO 102 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeira a penalidade de demissão, não podendo exceder noventa dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será punido com suspensão de até cinco dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

ARTIGO 103- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - Abandono de emprego;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, ao servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do artigo 89, incisos X a XVII, e
- XIV - após a aplicação, por duas vezes o previsto no artigo 102 e seu parágrafo único.

ARTIGO 104 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

ARTIGO 105 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo ou emprego, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

ARTIGO 106 - A demissão ou destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 90 implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

ARTIGO 107 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infrigência do artigo 90, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao artigo 90, incisos I, V, VI, VIII, X, XI e XIII.

ARTIGO 108 - Configura-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

ARTIGO 109 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por quinze dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

ARTIGO 110 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ARTIGO 111 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a quinze dias.

III - pela Autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso II, nos casos de advertência ou de suspensão de até quinze dias e

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

ARTIGO 112 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto a suspensão e

III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência;

§ 1º. - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º. - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. - Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 113- A Autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

ARTIGO 114 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ARTIGO 115 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até quinze dias e

III - instauração do processo disciplinar.

ARTIGO 116 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ARTIGO 117 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 118 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo em que se encontre investido.

ARTIGO 119 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pelo Chefe do Poder Executivo ou pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º. - A comissão terá como secretário, servidoro designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º. - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ARTIGO 120 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário á elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

ARTIGO 121 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

ARTIGO 122 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório e

III - julgamento.

ARTIGO 123 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

ARTIGO 124 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ARTIGO 125 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está captulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.

ARTIGO 126 - Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ARTIGO 127 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

ARTIGO 128 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

ARTIGO 129 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

ARTIGO 130 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. - as testemunhas serão inquiridas separadamente ;

§ 2º. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que de infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

ARTIGO 131 - Concluído o interrogatório do acusado, a comissão promoverá a oitiva das testemunhas, na forma prevista no Código de Processo Penal.

§ 1º. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente .

§ 2º. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

ARTIGO 132 - Concluído o interrogatório do acusado, a comissão promoverá a oitiva das testemunhas, observados os procedimentos previstos nos artigos 129 e 130.

§ 1º. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e , sempre que divergirem em suas declarações entre eles.

§ 2º. - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

ARTIGO 133- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a requerimento seu ou por determinação da comissão, será ele submetido a exame por junta, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO- O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ARTIGO 134- Tipificada a infração disciplinar, será baixada uma portaria para a instauração de proceso disciplinar onde deverá constar a tipificação da infração com sua imputação.

§ 1º. - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

§ 2º. - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente da cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

ARTIGO 135 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ARTIGO 136 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município, se houver ou em jornal de grande circulação na região, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da terceira publicação do edital.

ARTIGO 137 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

ARTIGO 138 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º. - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão incidirá o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTIGO 139 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

ARTIGO 140 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º. - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais leve.

§ 3º. - Se a penalidade for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso.

ARTIGO 141 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ARTIGO 142 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. - A autoridade julgadora que der causa a prescrição, de que trata o artigo 112, será responsabilizada na forma desta lei.

ARTIGO 143 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ARTIGO 144 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido, pela procuradoria Judiciária, ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado no setor de Administração do Pessoal.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

ARTIGO 145 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ARTIGO 146 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ARTIGO 147 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

ARTIGO 148 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou a mesa da Câmara Municipal, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 119.

ARTIGO 149 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ARTIGO 150 - A comissão revisora terá até 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

ARTIGO 151 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ARTIGO 152 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ARTIGO 153 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 154 - As áreas mencionadas no Capítulo I do Título I, desta Lei, serão subdivididas em Divisão e estas em Serviços, ambas por decreto do Executivo.

ARTIGO 155 - É vedado o ingresso de qualquer pessoa no serviço público municipal, sem a prévia existência de cargo criado por Lei, exceto para o desempenho das funções públicas .


ARTIGO 156 - Todos os benefícios de caráter pecuniário, inclusive os decorrentes de mutações funcionais, concedidos por esta Lei, serão estendidos aos aposentados e pensionistas.

ARTIGO 157 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão a conta de dotações próprias dos orçamentos vigentes do Executivo, Legislativo e das Autarquias, suplementadas se necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins a que se refere este artigo, fica o Prefeito Municipal e o presidente da Câmara autorizados a adequar o orçamento vigente às condições estabelecidas na presente Lei.

ARTIGO 158 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da Promulgação da Lei Orgânica do Município de Canas.

Prefeitura Municipal de Canas, aos ____ / ____ / ____.


RYNALDO ZANIN
PREFEITO MUNICIPAL